



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

| | |
|----|-----------------------|
| 2º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 12 / 12 / 19 97 |
| C | <i>Soluto</i> |
| | Três |

Processo : 10166.010479/96-32

Acórdão : 202-09.266

Sessão : 11 de junho de 1997

Recurso : 99.456

Recorrente : BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

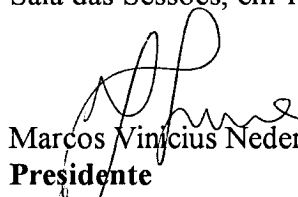
Recorrido : Banco Central do Brasil

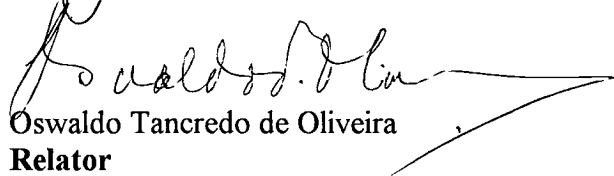
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A lei não autoriza a reunião, em um só processo, de vários autos de infração, instaurados contra contribuintes diversos, ainda que em razão do mesmo fato. A providência autorizada no parágrafo 2º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72 (com a redação da Lei nº 8.748/93) se refere aos "mesmos elementos de prova", mas em relação "a um sujeito passivo". **Processo que se anula, para que se proceda a separação dos autos de infração.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, para que se proceda a separação dos autos de infração, a partir do Auto de Infração de fls. 04, inclusive, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso (Suplente), Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVRS/AC-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.010479/96-32

Acórdão : 202-09.266

Recurso : 99.456

Recorrente : BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIO S/C
LTDA.

RELATÓRIO

Conforme relatado e constante dos autos, verifica-se que além do auto de infração instaurado contra Brasilwagem Administradora Nacional de Consórcios S/C Ltda., outros quatro autos de infração foram instaurados, no mesmo feito, contra as pessoas físicas dos diretores da empresa acima referida, pela mesma denunciada infração.

Os autos em questão, também conforme relatado, tiveram curso normal na repartição preparadora, inclusive com julgamento em primeira instância específico para cada caso.

Tais decisões foram objeto de recurso próprio de cada um dos autuados, para este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.010479/96-32
Acórdão : 202-09.266

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente.

Não prevê a lei a lavratura de distintos autos de infração, instaurados contra contribuintes diversos e sua reunião em um só processo, como ocorre nos autos.

A permissão contida no art. 9º do Decreto nº 70.235/72 (com a alteração da Lei nº 8.748/93), da reunião em um só processo se refere aos casos em que “a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.”, mas quando a exigência se referir “a um mesmo sujeito passivo”.

Aqui há vários sujeitos passivos.

Feitas essas considerações, voto pela nulidade do presente procedimento, a partir da anexação ao feito dos autos de infração instaurados contra os dirigentes da empresa originariamente autuada, para que passem aqueles autos de infração a seguir cursos isolados e independentes, apartados do auto de infração instaurado contra Brasilwagem, seguindo também esta tramitação independente, devendo, em todos os casos, a partir da separação, seguir cada um deles o curso normal, inclusive com abertura de prazo para impugnação.

Pelo retorno dos autos à repartição de origem, para o referido fim.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA